

Impacto dos laudos de perícia papiloscópica em locais de crime nas decisões judiciais

Impact of papilloscopic expert reports at crime sites on court decisions

**Impacto de los informes de expertos papiloscópico en los sitios delictivos sobre las
decisiones judiciales**

Recebido: 20/04/2020 | Revisado: 23/04/2020 | Aceito: 28/04/2020 | Publicado: 29/04/2020

Luiz Augusto Mota Nunes de Carvalho

ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-3405-5205>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: luizaugusto2011@hotmail.com

Silvia dos Santos Almeida

ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4817-7804>

Universidade Federal do Pará, Brasil

E-mail: salmeida@gmail.com

Resumo

O presente artigo se propõe a verificar o impacto que os Laudos de Perícias Papiloscópicas de locais de crime, emitidos pelos Papiloscopistas da Polícia Federal, produzem ou não nas respectivas decisões nos processos judiciais. Trata-se de um estudo quanti-qualitativo, a partir de um censo dos laudos papiloscópicos de local de crime produzidos de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA. Os resultados demonstraram que esses documentos técnicos impactaram de forma a convencer os Procuradores da República e os Juízes Federais de que o indivíduo indicado por esse laudo, de fato, representa o autor do crime. Como consequência, as manifestações dos membros do Ministério Público favoráveis à prisão preventiva tomaram por base o indivíduo descrito nos laudos de perícia papiloscópica, assim como as denúncias oferecidas à Justiça. Da mesma forma os Juízes Federais, nos processos judiciais concernentes a esses laudos decretaram a prisão preventiva e até condenaram, em sentença judicial, as pessoas indicadas por estes documentos técnicos, confirmando a repercussão dos laudos nas decisões judiciais.

Palavras-chave: Exame; Impressão digital; Judiciário; Interferência; Laudo.

Abstract

This article proposes to verify the impact that the Papilloscopic Examination Reports of crime places, issued by the Papilloscopists of the Federal Police, produce or not in the respective decisions in the judicial processes. This is a quantitative and qualitative study, based on a census of papilloscopic crime scene reports produced from 2013 to 2016 in the Federal Police Superintendency in Belém-PA. The results showed that these technical documents had an impact in order to convince the Attorneys of the Republic and the Federal Judges that the individual indicated by this report, in fact, represents the perpetrator of the crime. As a consequence, the manifestations of the members of the Public Prosecutor's Office in favor of preventive detention are based on the individual described in the reports of papilloscopic expertise, as well as the complaints offered to the Justice. In the same way, the Federal Judges, in the judicial processes concerning these reports, decreed preventive detention and even condemned, in a judicial sentence, the persons indicated by these technical documents, confirming the repercussion of the reports in the judicial decisions.

Keywords: Exam; Fingerprint; Judiciary; Interference; Report.

Resumen

Este artículo tiene la intención de verificar el impacto que los Informes de Exameness Papilloscópicos de lugares delictivos, emitidos por los Papilloscopistas de la Policía Federal, producen o no en las decisiones respectivas en los procesos judiciales. Este es un estudio cuantitativo y cualitativo, basado en un censo de informes papilloscópicos de la escena del crimen producidos entre 2013 y 2016 en la Superintendencia de la Policía Federal en Belém-PA. Los resultados mostraron que estos documentos técnicos tuvieron un impacto para convencer a los fiscales y a los jueces federales de que la persona indicada en este informe, de hecho, representa al autor del delito. Como consecuencia, las manifestaciones de los miembros de la Fiscalía a favor de la detención preventiva se basan en la persona descrita en los informes de pericia papiloscóptica, así como en las denuncias ofrecidas a la Justicia. Del mismo modo, los Jueces Federales, en los procesos judiciales relacionados con estos informes, decretaron la detención preventiva e incluso condenaron, en una sentencia judicial, a las personas indicadas en estos documentos técnicos, confirmando la repercusión de los informes en las decisiones judiciales.

Palabras clave: Examen; Huella digital; Poder judicial; Interferencia; Informe.

1. Introdução

De acordo com Gardner & Anderson (2009), as impressões digitais configuram uma das evidências forenses mais importantes nas investigações criminais em todo o mundo. Adebisi (2009) ressalta que são as evidências físicas mais comumente usadas em todo o planeta. Segundo o autor, os casos de exames de impressões digitais normalmente correspondem ou superam quantitativamente todos os outros casos forenses juntos, com um índice de solução dos casos de quase dez vezes maior em comparação com o DNA.

Nos ensinamentos de Rabello (1996) Criminalística é uma disciplina técnico-científica de natureza jurídico-penal, com função na elucidação dos crimes a partir de provas, caracterizando a materialidade e autoria das infrações penais e possibilitando a discussão do uso dessa ferramenta como instrumento de prova no processo penal, a partir de uma fundamentação técnica e com robustez legal. A Papiloscopia é a área da Criminalística que trata do estudo dos desenhos e impressões formados pelas papilas dérmicas, “que são pequenas projeções ou elevações do tecido da pele, saliências que se destacam nos dedos, nas palmas das mãos e nas plantas dos pés” (Velho, 2013). Esses desenhos formados são chamados de impressões papilares e quando produzidos a partir dos dedos se chamam impressões digitais.

Desta forma, em todo o mundo, as impressões digitais em razão de sua precisão (identificação inequívoca de uma pessoa) e baixo custo são utilizadas para fins de identificação civil (carteiras de identidade) como para fins de investigação criminal, auxiliando a solução de crimes.

De acordo com Manzano (2011), perícia é um meio de prova técnica ou científica, que tem por objetivo a obtenção de certo conhecimento relevante para o acerto do fato (elemento de prova), a partir de um procedimento técnico realizado sobre a pessoa ou coisa (fonte de prova). A conclusão do técnico ou profissional (conclusão probatória) é expressa em um laudo (elemento de prova), que tem por finalidade (finalidade da prova) influir na formação da persuasão racional do juiz, em seu processo cognitivo de valoração (valoração da prova). No campo criminal, as impressões digitais são obtidas a partir de determinada perícia aplicada a esta área forense. Segundo Silva (2017) os exames de impressões digitais, também conhecidos como perícia papiloscópica, têm como principal finalidade encontrar vestígios em locais de crime, transformando-os em prova, na medida em que identificam o autor daquelas impressões digitais.

A atividade de perícia papiloscópica no âmbito da polícia federal foi recentemente

ratificada nos termos do artigo 3º da instrução normativa nº 144/2018 DG/PF de 28/12/2018, dispondo que o exame de levantamento de impressões papilares requisitados pela autoridade policial são realizadas por Papiloscopistas Policiais Federais que consignarão o resultado em laudos oficiais e encaminhados a autoridade policial solicitante.

No que diz respeito à utilização das impressões digitais como meio de prova no processo judicial, Forster & Kulczynski (2015), entendem que “o magistrado possui diferentes graus de vinculação ao resultado da atividade pericial conforme uma série de requisitos deste meio probatório que estão sob o seu controle”.

Segundo Rabello (1996) por local de crime entende-se a porção do espaço compreendida num raio que, tendo por origem o ponto no qual é constatado o fato, se entenda de modo a abranger todos os lugares em que, aparente, necessária ou presumidamente, hajam sido praticados, pelo criminoso, ou criminosos, os atos materiais, preliminares ou posteriores à consumação do delito, e com este diretamente relacionado.

De acordo com Carvalho e Almeida (2019) escassos são os estudos nos âmbitos nacional ou internacional que abordem os vestígios criminais e suas repercussões no poder judiciário, menos ainda quando se trata do vestígio impressão digital.

O principal objetivo desse estudo é o verificar qual o impacto que as impressões digitais, encontradas em locais de crime, enquanto meios de prova, consubstanciados em laudos de perícia papiloscópica, emitidos pelo setor competente da polícia judiciária da União, na superintendência da polícia federal em Belém-PA, produzem nos posicionamentos jurídicos do Ministério Público Federal e nas respectivas decisões judiciais na Justiça Federal.

2. Metodologia

A presente pesquisa se deu em duas etapas. Primeiramente, se realizou uma pesquisa documental de todos os laudos de perícias papiloscópicas produzidos de 2013 a 2016, referentes a locais de crime periciados pelos Papiloscopistas Policiais Federais, lotados na Superintendência Regional de Polícia Federal em Belém-PA. De acordo com Severino (2016) *“No caso da pesquisa documental tem-se como fonte documentos em sentido amplo, ou seja, não só documentos impressos [...] nesses casos, os conteúdos dos textos ainda não tiveram nenhum tratamento analítico, são ainda matéria prima, a partir da qual o pesquisador vai desenvolver sua investigação e análise[...].”*

A escolha da circunscrição de Belém se deu em razão de ser a unidade da Polícia

Federal no Pará que atende ao maior número de municípios, totalizando 77 cidades, pois Altamira atende nove municípios, Marabá é responsável por 22 cidades, Redenção por 15, e Santarém atende a 20 municípios.

O ano de 2013 como parâmetro de início das análises dos laudos de perícia papiloscópica se justifica por ser ter sido o ano em que a base de dados do sistema automatizado de identificação de impressões digitais (AFIS) alcançou o número de 20 milhões de indivíduos cadastrados, dentre cidadãos brasileiros, estrangeiros e criminosos de todo o país. Esse sistema é de fundamental importância nos laudos de perícia papiloscópica, pois, a partir dele, são identificados os autores das impressões digitais encontradas em locais de crime, ou seja, um banco de dados bem alimentado proporciona uma melhoria dos resultados. A interrupção das pesquisas no ano de 2016 entendeu-se necessária, a fim de que houvesse tempo hábil para que o processo judicial percorresse suas fases processuais no Ministério Público Federal e na Justiça Federal, já que as denúncias e decisões relativas a tais crimes também serão analisadas.

Desta forma, nesse momento do estudo, utilizou-se a pesquisa exploratória com abordagem quantitativa, com análise de dados utilizando técnicas da estatística descritiva por meio de Tabelas e Figuras (Bussab & Morettin, 2013). Os dados foram coletados por meio de um censo de todos os laudos de perícia papiloscópica produzidos no período de 2013 a 2016. De acordo com Anderson (2007) *“uma população é o conjunto de todos os elementos de interesse em determinado estudo. O processo de realização de uma pesquisa para coletar dados correspondentes à população inteira chama-se censo”*.

Posteriormente fez-se a seleção dos laudos papiloscópicos que se referissem especificamente à perícias em locais de crime para, a partir daí, se identificar quais os respectivos processos judiciais que seriam pesquisados e analisados em seu conteúdo. Os dados foram organizados em uma planilha do software Excel.

Em um segundo momento foram pesquisados os processos judiciais relativos aos laudos obtidos no censo anteriormente efetuado junto à vara criminal Justiça Federal em Castanhal-PA e na 4ª vara da Justiça Federal em Belém, em razão da sua distribuição nestas instâncias judiciais. As denúncias e decisões judiciais desses processos se constituíram como fontes documentais da pesquisa onde se procurou analisar em seu conteúdo de que forma os laudos de perícia papiloscópica influenciaram o posicionamento jurídicos dos operadores do direito envolvidos, os Procuradores da República e os Juízes Federais. Trata-se, portanto, de uma análise qualitativa nesta análise de documentos a partir da análise conteúdo, conforme Chizotti (2016):

A análise de conteúdo construiu um conjunto de procedimentos e técnicas de extrair o sentido de um texto por meio das unidades elementares que compõem produtos documentários: palavras-chave, léxicos, termos específicos, categorias e temas e semantemas, procurando identificar a frequência ou constância dessas unidades para fazer inferências e extrair os significados inscritos no texto a partir de indicadores objetivos.

Por fim procura-se traçar os resultados da análise dos processos judiciais pesquisados com os resultados obtidos nos estudos publicados no mesmo sentido em outros países visto que no Brasil não foi encontrado qualquer pesquisa que abordasse essa temática, posto que se trata de um assunto que não é objeto de muitos estudos nem em âmbito mundial e menos ainda em âmbito nacional.

3. Resultados e Discussão

3.1 Laudos de perícia papiloscópica na Polícia Federal

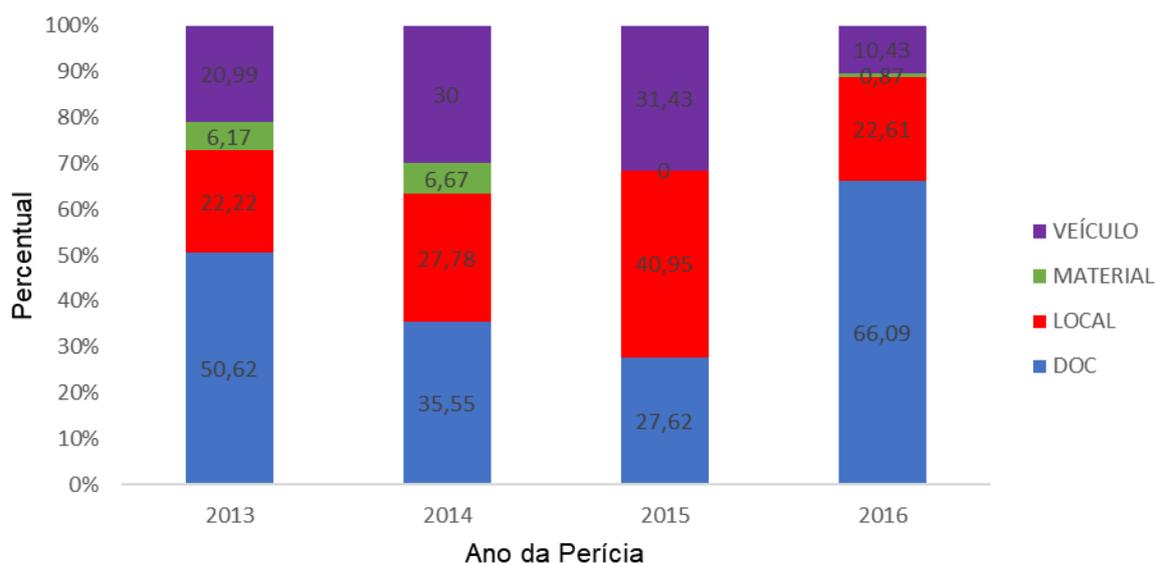
Para fins de esclarecimento cumpre informar que existem dois tipos de documentos técnicos emitidos pelos Papiloscopistas Policiais Federais após a realização de perícia papiloscópica em local de crime: a Informação Técnica e o Laudo de Perícia Papiloscópica. Os dois documentos técnicos possuem basicamente a mesma estrutura, mas em razão de normativo interno cada documento é confeccionado de acordo com o resultado dos exames. A Informação técnica é confeccionada quando o local de crime não estava devidamente preservado ou quando não foram reveladas impressões digitais com condições técnicas de confronto e individualização, mesmo aplicando todas as técnicas específicas para cada superfície.

Analisando a quantidade perícias papiloscópicas realizadas na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém observa-se um crescimento ininterrupto de exames periciais de 2013 a 2016.

No ano de 2013 foram realizadas, pela polícia federal, 81 perícias papiloscópicas em locais de crime na circunscrição de Belém-PA. Já em 2014 esse número chegou a 90, sofrendo um aumento para 205 em 2015 e alcançando um valor de 203 em 2016. Percebe-se que houve um notável crescimento na quantidade de exames periciais papiloscópicos de 2013 a 2016 o que corrobora com aumento da violência e no cometimento de crimes não só no Pará, mas também em todo o Brasil nos últimos anos, de acordo com o Atlas Brasileiro de Segurança Pública 2017.

A perícia papiloscópica se divide basicamente em quatro tipos: em veículo, em documentos, em material e em local de crime. A Figura 1 demonstra detalhadamente, por tipo, as perícias papiloscópicas elencadas na Tabela 1 e sua realização de acordo com o decorrer dos anos de 2013 a 2016.

Figura 1 - Percentual de perícias papiloscópicas, quanto ao tipo, que foram realizadas na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA nos anos de 2013 a 2016.



Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

Percebe-se na Figura 1 que a perícia papiloscópica em documento é o tipo de exame mais realizado em todos os anos de análise, exceto em 2015. As perícias em documentos referem-se a exames realizados em documentos que possuam em seu conteúdo alguma impressão digital questionada e que se queira identificar a quem pertence tal datilograma. Tais exames são muito comuns em carteiras de identidade e em documentos administrativos contendo também impressões digitais, por exemplo, provenientes do INSS, relacionados a fraudes previdenciárias principalmente.

Observando-se na Figura 1 que as perícias em locais de crime, em regra, estão em segundo lugar em realizações, exceto no ano de 2015, onde representaram o maior número de exames realizados (40,95%).

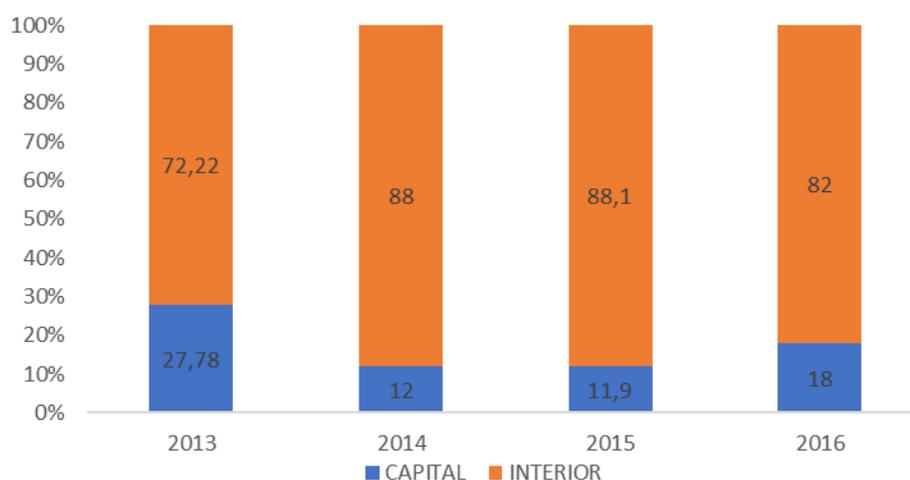
Esse aumento de exames periciais em locais de crime (crimes patrimoniais) está em consonância, para fins de comparação, com o aumento do número de registro de crimes

patrimoniais ocorrido no Estado do Pará, conforme relatório do IPEA 2017 no Atlas Brasileiro de Segurança Pública (2017).

Os locais de crime periciados pelos Papiloscopistas (servidores com atribuições para busca de vestígios do tipo impressões digitais) conjuntamente com os Peritos Criminais da Polícia Federal (outras evidências forenses) dizem respeito a infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, de acordo com o inciso I do parágrafo primeiro do artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Na Figura 2 percebe-se que existe uma maior ocorrência de infrações penais que demandam perícia em locais de crime no interior do Estado do Pará do que na capital em todos os anos do estudo na circunscrição da SR/PF/PA de um total de 77 municípios. De acordo com Costa (2016) a ocorrência de crimes dessa natureza no interior se deve a alguns fatores geográficos, estruturais e socioeconômicos tais como: baixo efetivo policial das polícias civil e militar, quantia de dinheiro armazenado ou ainda facilidade de fuga.

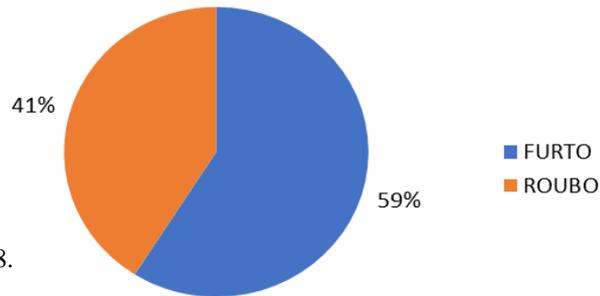
Figura 2 - Percentual de perícias papiloscópica em locais de crime, quanto ao local da infração penal, circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA nos anos de 2013 a 2016.



Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

Quanto ao tipo de crime praticado nos locais de crime periciados, destacam-se o furto e roubo disposto nos artigos 155 e 157 do Código Penal, onde na Figura 3 demonstra a prevalência do furto (59%) como modalidade de subtração de bens e valores dos órgãos públicos de competência investigativa da polícia judiciária da União.

Figura 3 - Percentual de incidência dos crimes de furto e roubo nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA nos anos de 2013 a 2016.



Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

De acordo com o artigo 158 do do Decreto-Lei 3689/41 (Código de Processo Penal)¹ é imperativo a realização de perícia em locais de crime que deixarem vestígios. Em relação a perícia papiloscópica procedimentos técnicos específicos são realizados a fim de revelar impressões digitais na cena do crime. Assim a preservação do local do crime, nos termos do inciso I do artigo 6º do código processo penal faz-se imprescindível a uma perícia exitosa.

Contudo verificou-se pela informação da figura 4 que nos laudos analisados nem sempre o isolamento do local fora realizado pelos funcionários dos órgãos periciados tampouco pelos agentes de segurança envolvidos. Sobre preservação em local de crime Baracat (2008) discorre que:

[...] a preservação dos vestígios deixados pelo fato, em tese delituosa, exige a conscientização dos profissionais da segurança pública e de toda a sociedade de que a alteração no estado das coisas sem a devida autorização legal do responsável pela coordenação dos trabalhos no local pode prejudicar a investigação policial e, conseqüentemente, a realização da justiça, visto que os peritos criminais analisam e interpretam os indícios materiais na forma como foram encontrados no local da ocorrência.

A partir da Tabela 1 verifica-se o sucesso na revelação de impressões digitais no atendimento no local do crime realizados nos anos de 2013 a 2016 em relação aos crimes de roubo e furto, tendo a não revelação (não sucesso) das impressões digitais superados a revelação (sucesso) em se encontrar tais vestígios.

¹ Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado .

Tabela 1 - Revelação de impressões digitais quanto tipo de crime nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA.

CRIME	NÃO	SIM	TOTAL
FURTO	64	17	81
ROUBO	42	15	57
TOTAL	106	32	138

Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

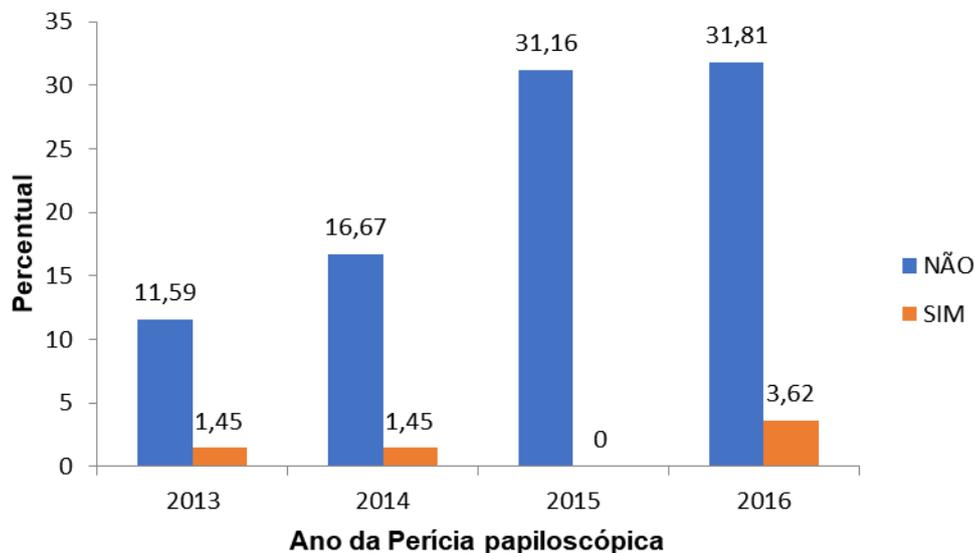
Fatores como não preservação ou o uso de luvas são descritos nos laudos como determinantes nesse insucesso pericial papiloscópico. Pode-se ainda inferir na Tabela 1 que nos crimes de furto o sucesso na revelação de impressões digitais é maior (12,69 %), possivelmente por se tratar de um crime em que ocorre mediante arrombamento, utilização de ferramentas e permanência maior dos criminosos no local de crime, o que aumenta a chance do contato dos mesmos com as superfícies no ambiente.

Após a revelação de impressões digitais em locais de crime tais vestígios são inseridos em um sistema automatizado de impressões digitais de âmbito nacional, conhecido como AFIS² (Automated Fingerprint Identification System) para fins de confronto papiloscópico com o banco de dados existente e retornar candidatos que possuem coincidências entre os caracteres da impressão digital questionada. A partir daí o Papiloscopista fará o confronto papiloscópico e indicará o indivíduo a quem a impressão digital corresponde. Esse sucesso na identificação da impressão digital é denominado *match* ou *hit*.

Portanto a pesquisa nos laudos papiloscópicos do GID/SR/PF/PA de 2013 a 2016 revela, na Figura 4, um baixo percentual de hits em relação a quantidade de ocorrências atendidas em locais de crimes, chegando no máximo a 3,79 % em 2016.

² AFIS é um acrônimo oriundo da locução da língua inglesa Automated Fingerprints Identification Systems. Ele é basicamente um sistema que confronta as impressões digitais em análise com as impressões digitais armazenadas em seu banco de dados e apresenta um rol daquelas que, segundo seu algoritmo, são as mais parecidas

Figura 4 - Percentual de HITS nas impressões digitais reveladas nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA.



Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

Um dos fatores possíveis para esse resultado é a não alimentação do sistema pelos estados membros da federação com as impressões digitais da população nesses Estados. Além disso, a legislação quanto a identificação criminal de criminosos restringiu bastante nos últimos anos esse procedimento, o que enfraqueceu sobremaneira o banco de dados de impressões disponíveis para confronto. Em 2015 não ocorreu nenhum hit porque o sistema AFIS estava paralisado por tempo indeterminado, conforme memorando circular 05/2015 GAB/INI/DIREX/DPF de 13/04/2015. Em vista disso, milhares de impressões digitais reveladas em locais de crime não foram “positivadas”(hits) e muitos outros milhares de impressões digitais não foram inseridas no sistema (indivíduos), causando assim, um enorme prejuízo para a investigação criminal tanto na esfera federal quanto estadual.

Em números absolutos a Tabela 2 demonstra a quantidade de hits obtidos de 2013 a 2016, notou-se que 9 (nove) laudos de perícia papiloscópicas (6,5%), relativas a locais de crime, nos anos de 2013 a 2016, apresentaram um indivíduo como presente na cena do crime e que claro, não representava nenhuma das pessoas que por exemplo, trabalhavam no local.

Tabela 2 - Quantidade de hits obtidos nas impressões digitais reveladas nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA.

ANO	NÃO	SIM	TOTAL
2013	16	2	18
2014	23	2	25
2015	43	0	43
2016	47	5	52
TOTAL	129	9	138

Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

Em regra, para cada local de crime corresponde um inquérito policial federal instaurado. Dos 09(nove) inquéritos instaurados na polícia federal contendo, respectivamente, laudos papiloscópicos (Tabela 2), observou-se que alguns tramitaram ou ainda tramitam na Polícia, outros se encontram no Ministério Público ou na Justiça, de acordo com os andamentos investigativos ou processuais.

3.2 Levantamento de dados na Justiça Federal

A Figura 5 resume a pesquisa documental no âmbito da polícia federal de forma a facilitar a compreensão de como se chegou aos 9(nove) laudos de perícia papiloscópica, descrita pela Tabela 2.

Figura 5 - Fluxograma da Coleta dos dados relativos aos laudos de perícia papiloscópica nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016 na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA.



Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

Os 09 laudos papiloscópicos e respectivos inquéritos policiais foram rastreados tanto na Polícia Federal, quanto no Ministério Público Federal e Justiça Federal a fim de saber qual o andamento processual de cada caso, cujo resultado das buscas está disposto na Tabela 3.

Tabela 3 - Quantidade de laudos de perícias em que houveram hits nas impressões digitais reveladas nos locais de crimes periciados de 2013 a 2016, na circunscrição da Superintendência da Polícia Federal em Belém-PA e onde se encontra o procedimento relativo ao laudo (inquérito ou processo).

Local	Quantidade
Encaminhado à PC	1
Tramitando na PF	1
Tramitando MPF	1
JF Castanhal	3
JF Belém	2
JF Paragominas	1
Total	9

Fonte: GID/SR/PF/PA, Julho/2018.

O caso em que foi encaminhado à polícia civil (PC) se deu em razão de ter sido concluído que a polícia judiciária do Estado seria a competente para realizar as investigações pertinentes. Já o inquérito que tramita na polícia federal, até a data da pesquisa, não possuía ainda o condão de fornecer dados relevantes a este estudo, pois não fora relatado e enviado ao Ministério Público para tornar-se um processo penal e a partir daí verificarmos alguma decisão judicial. O inquérito que está no Ministério Público Federal ainda não foi analisado pelo Procurador da República quanto ao oferecimento ou não da denúncia, o que também inviabiliza qualquer informação importante para nosso estudo. O processo que está em Paragominas não estava disponível para consulta, sendo, portanto, desconsiderado para fins de fonte documental.

Desta forma restaram 5(cinco) processos judiciais para serem analisados quanto ao impacto que os laudos de perícia papiloscópica produziram ou não na formação da convicção dos Procuradores da República e dos Juízes Federais envolvidos. O Quadro 1 demonstra as peças processuais existentes nos processos até a data da pesquisa.

Quadro 1 - Peças processuais contidas nos processos objeto do estudo e sujeitas a análise na presente pesquisa.

	MPF		JUSTIÇA FEDERAL		
	prisão preventiva	denúncia	recebimento da denúncia	prisão preventiva	sentença
B1	X	X	X	X	
B2		X	X		X
C1	X	X	X	X	
C2		X	X		
C3	X			X	

Fonte: processos na Justiça Federal em Castanhal/PA e Belém/PA.

O Quadro 1 demonstra algumas medidas processuais penais que podem ocorrer ou não em um processo criminal. Para cada processo analisado (oriundo de um inquérito policial) atribuiu-se letras (“B” ou “C”) e números (1, 2 ou 3). A letra “B” atribuído a processos que tramitam na vara criminal de Belém-PA e “C” na vara criminal de Castanhal-PA. Os números referem-se à quantidade de processo naquela vara criminal. Sendo assim o “X” no Quadro 1 indica a presença de determinada medida processual ocorrida no correspondente processo criminal relacionado.

Portanto, observa-se no Quadro 1 que dos cinco processos analisados somente 03 processos (B1, C1 e C3) houve manifestação de pedido de prisão preventiva pelo Ministério

Público e a respectiva decisão pelo Juiz Federal desse pedido. Percebe-se também que quatro dos cinco processos pesquisados já foram oferecidos denúncia, sendo todas elas recebidas pelo Juiz Federal. Porém somente um dos processos possui sentença prolatada até a data da pesquisa. Quanto a cada peça processual passamos a seguinte análise:

3.2.1 Análise das peças processuais

Abaixo serão apresentadas as peças processuais das decisões, denúncias e sentenças das prisões preventivas.

3.2.1.1 Prisão preventiva

A prisão preventiva é um tipo de medida cautelar dentro processo penal que pode ser decretada pelo Juiz de acordo com o seu convencimento em acordo com o artigo 312 do Decreto-Lei 3689/41(Código de Processo Penal). Dessa forma deve haver indícios suficientes de materialidade (ocorrência do crime) e autoria de modo a deixar o membro do Ministério Público (Procurador da República) convencido para se manifestar a favor da prisão preventiva e o Magistrado (Juiz) para acatar o pedido e conceder a prisão. Nas palavras de Lopes Jr.(2018) “*A prisão preventiva somente pode ser decretada por juiz ou tribunal competente, em decisão fundamentada, a partir de prévio pedido expresso (requerimento) do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.*”

Desta forma observou-se que nas manifestações de prisões preventivas que foram feitas pelo Ministério Público Federal nos processos B1 e C1 o Laudo de Perícia Papiloscópica foi expressamente mencionado como determinante no estabelecimento da autoria do crime, o que deixou os Procuradores da República totalmente convictos da participação do indivíduo mencionado no laudo. Cite-se por exemplo a manifestação do membro do *parquet*³ no processo B1 sobre o pedido de prisão preventiva:

Outrossim, existem fortes evidências dos indícios de autoria, elementos que ficam claros ao se compulsar os autos do inquérito policial, um vez que, por meio de análise do material coletado no local de crime, comprovou-se que os fragmentos digitais encontrados pertencem a xxxxxxxx, o qual supostamente também utiliza o nome de XXXXXX [...]

Ante o exposto, presentes a prova da existência do crime e de autoria, bem como evidente a necessidade da custódia para a proteção da ordem pública investigação e a

³ Termo em francês utilizado como sinônimo de Ministério Público.

aplicação da lei penal, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido da autoridade policial, nos termos em que formulado.

No processo C1 o Procurador da República também ficou convencido da autoria do crime a partir do Laudo de Perícia Papiloscópica:

Ademais, através de laudo de perícia papiloscópica de fl. 28/45, restou constatada a participação de XXXXXXXX no fato criminoso.

Com efeito, o perito criminal conseguiu obter e identificar digitais em materiais encontrados na cena de crime, e a partir delas, constatou DE FORMA INEQUÍVOCA – que os fragmentos de impressão digital coincidem com as do nacional XXX, retrocitado.

Assim pode-se afirmar com segurança que este cidadão atuou no crime investigado. [...]

Em relação à autoria, não existem apenas indícios de participação, mas sim **prova concreta** – perícia papiloscópica de fls. 25/45 – da atuação de XXXX no fato criminoso.

Os demais requisitos deste tipo de prisão cautelar estão seguramente preenchidos no caso em apreço[...]

Diante de todas essas razões, e considerado que os pressupostos processuais da prisão preventiva de estão presentes *in casu*, o **Ministério Público Federal** opina pelo deferimento da representação da prisão preventiva de XXXXXXXX, tal como solicitado pela autoridade policial.

Assim, resta claro que nos casos acima mencionados o Ministério Público Federal se fez convencido do teor do laudo de perícia papiloscópica ao ponto de opinar pela decretação da prisão preventiva.

Contudo a manifestação do Procurador da República no processo C3 foi com mais cautela em relação ao laudo de perícia papiloscópica pois não formou total convencimento sobre o autor do crime:

No presente caso, verifica-se a presença do *fumus comissi delicti*, é dizer, da prova da existência do crime, porém, não se observam indícios suficientes de autoria, haja, vista que o resultado da perícia papiloscópica seria a única prova a justificar a prisão preventiva do investigado, somado a seus antecedentes criminais, com registros de furtos e roubos, o que não se mostra suficiente para autorizar a decretação da prisão preventiva requerida pela autoridade policial.

No entanto, afigura-se possível a decretação da prisão temporária de XXX, nos termos do artigo 1º, I e III, “c” da Lei nº. 7.960/1989. Assevera-se que a prisão temporária é medida menos gravosa ao investigado e tem por finalidade a necessidade de se conferir eficácia às investigações penais, como a coleta de novas provas, no caso, a oitiva do investigado e a busca e apreensão já requerida.[...]

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, se manifesta pela decretação da prisão temporária de XXXXXXXX, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 7.960/1989.

Outrossim, após a efetivação da prisão temporária e a coleta de provas necessárias, cabe à autoridade policial se manifestar acerca da renovação da prisão temporária ou necessidade de conversão em preventiva.

Desta forma, em posicionamento diferente dos outros dois membros do Ministério Público Federal nos processos B1 e C1 que foram plenamente a favor da prisão preventiva este Procurador da República, em sua manifestação no pedido de prisão preventiva do processo C3 foi contrário a tal prisão, se mostrando favorável, por cautela a uma prisão menos gravosa, a prisão temporária⁴.

De acordo com Pacelli (2017) a prisão temporária trata-se de prisão cuja finalidade é a de acautelamento das investigações do inquérito policial, consoante se extrai do art. 1º, I, da Lei nº 7.960/89, no que cumpriria a função de instrumentalidade, isso é, de cautela. E complementa que ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva e mesmo com a conversão em preventiva da prisão em flagrante (art. 310, II, CPP), a prisão temporária tem prazo certo, expressamente previsto em lei, que somente em caso de extrema e comprovada necessidade poderá ser prorrogado, e por uma única vez, findo o qual o aprisionado deverá ser posto em liberdade, salvo se já decretada a sua prisão preventiva (art. 2º, § 7º, Lei nº 7.960/89).

Dessa forma para esse Procurador que entendeu pela prisão temporária, portanto, a perícia papiloscópica não foi, diante de toda sua base científica, suficiente para formar um juízo de valor a fim de convencer, juntamente com outros elementos da investigação, que a autoria do crime seria da pessoa indicada no laudo, razão esta que o membro do parquet opinou pela prisão temporária, ou seja, uma prisão com prazo determinado e que não tem na essência de sua decretação o convencimento da autoria e tão somente a intenção coletar mais provas na investigação.

Contudo, nesse processo judicial C3 o Juiz decidiu contrariamente à posição do Ministério Público que opinou pela prisão temporária. No entendimento do magistrado tratava-se de prisão preventiva e não temporária:

Em atenção à representação para a prisão preventiva de XXXXX, apresentada pela autoridade policial às págs 2/4 dos autos XXXX, pretensão a que se opusera o Ministério Público às fls. 6/8 dos mesmos autos, ocasião em que se ressaltou tratar-se

⁴ Nos termos da Lei 7690/1989, a prisão temporária é um tipo de prisão cautelar a ser decretada pelo juiz (decisão fundamentada) mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial podendo durar de 5 até 60 dias de acordo com o crime e a necessidade.

de hipótese autorizadora em verdade da prisão temporária, manifesto-me nos termos a seguir: [...]

Quanto aos indícios de autoria delitiva, segundo requisito disposto no caput do art. 312 CPP, observa-se que fora realizado levantamento no local do delito com o fim de obter possíveis impressões digitais para posterior confrontação com os registros contidos em banco de dados utilizados pela Polícia Federal, cujo laudo papiloscópico apresenta a seguinte conclusão (fls. 35/49) [...]

Desta forma a aparente contumácia do representado em envolver-se em atividades ilícitas desautoriza impingir-lhe medida de menor gravosidade que a segregação cautelar, tal qual alguma daquelas listadas no artigo 319, no CPP, haja visto resultar do apurado até o presente a insuficiência de tais providências para assegurar a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **acolho a representação** da autoridade policial e **decreto a prisão preventiva de XXXXXX**, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.

Sem sombra de dúvida o laudo de perícia papiloscópica teve o condão de determinar a autoria do crime no entendimento do julgador, que ainda contrariou, fundamentadamente o entendimento do Ministério Público, decretando a prisão preventiva e não a prisão temporária requerida.

3.2.1.2 Decisão sobre a Prisão Preventiva

Em relação às manifestações do Ministério Público descritas acima nos processos B1 e C1 os magistrados acataram as argumentações e deferiram os pedidos de prisão preventiva, decretando-as, como demonstrado a seguir, no processo B1:

No que diz respeito aos fortes indícios de autoria em relação ao investigado, releva acentuar, como tratado na presente representação que, **no Laudo de Perícia Papiloscópica foi possível identificar que o fragmento 01 com as impressões digitais corresponde ao polegar esquerdo de XXXX**, com Registro Federal XXXXX no SINIC, o que também utiliza o nome de XXXXXX.

Ademais, há que se considerar os antecedentes criminais do investigado, com dois mandados de prisão pendentes de cumprimento perante a Justiça Estadual, tanto em Goiás como no Pará.[...]

Ante o exposto, tendo em vista todos esses fatos, bem como a gravidade da conduta imputada ao investigado, ora representado, visando a garantia da ordem pública e econômica, bem como par aa conveniência da instrução criminal, e tendo em vista que as demais medidas cautelares, no momento, não seriam suficientes e nem adequadas, DEFIRO, o pedido da Autoridade Policial e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de XXXXXX**.

Expeça-se o correspondente mandado de prisão.

Assim como no processo B1, na decisão proferida no processo C1 o Juiz Federal culminou com a decretação da prisão preventiva por estarem presentes todos os requisitos legais necessários e no concernente à autoria mais uma vez o laudo de perícia papiloscópica foi suficiente mais uma vez para firmar convencimento no julgador, como se observa abaixo a decisão:

Outrossim, os elementos juntados aos autos do inquérito policial apenso, mormente o Laudo Pericial XXX, provam a existência de fatos aptos a demonstrar a materialidade delitiva, ao passo que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº XXX fornecem os indícios de autoria suficientes ao preenchimento dos pressupostos da medida cautelar. [...] Diante de todo o exposto, **DECRETO**, com fundamento no art. 312, do Código de Processo Penal, **A PRISÃO PREVENTIVA de XXXXXX**, cuja qualificação consta destes autos.

Verifica-se então que no que tange à prisão preventiva tanto o Ministério Público quanto os Juízes Federais são convergentes em entender que o Laudo de Perícia papiloscópica possui conteúdo que determine a autoria do crime em análise, ou seja, tal laudo tem impacto de formação de convicção dos Procuradores da República e dos Juízes Federais ao determinar categoricamente quem cometeu o crime, não havendo dúvida quanto a isso.

3.2.1.3 Denúncia

Em relação à denúncia que é uma petição que inaugura o processo criminal, segundo Aury Lopes (2018):

Entendemos por “**acusação**” o ato típico e ordinário de iniciação processual, que assume a forma de uma petição, por meio da qual a parte faz uma declaração petitoria, solicitando que se dê vida a um processo e que comece sua tramitação. No processo penal brasileiro, corresponde aos instrumentos “denúncia” (nos crimes de ação penal de iniciativa pública) e “queixa” (delitos de iniciativa privada).

Sendo assim a denúncia, caso aceita pelo magistrado, coloca o investigado na condição de réu nos termos do processo. Analisando o Quadro 01, os processos B1, B2, C1, C2 e C3 possuem denúncia já apresentada à autoridade judiciária. E todas essas quatro denúncias foram recebidas pelo Juiz Federal, ou seja, seu conteúdo fora acatado para que os indivíduos indicados nos laudos de perícia papiloscópica citados nas denúncias passassem à condição de réu. Mais uma vez os nomes indicados pelos laudos papiloscópicos foram considerados pela justiça para fins de seguimento do processo, transformando-os em réus.

3.2.1.4 Sentença

Dos processos judiciais examinados somente o processo B2 possui sentença judicial prolatada até a data pesquisada. Tal decisão, de cunho condenatório, deixou explícito o acolhimento das informações do laudo de perícia papiloscópica tanto pelo Ministério Público como pelo Judiciário, conforme se observa na transcrição do *decisum*.

A denúncia imputou ao réu XXXXXX a prática do crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal), por ter ele entrado, no dia 24/05/2016, mediante arrombamento, na Agência dos Correios XXXXXX, em Ananindeua/PA, de onde subtraiu um aparelho de micro-ondas.

Induvidosa apresenta-se a prova da materialidade do delito de furto qualificado imputado ao réu, destacando-se a certidão de ocorrência nº 356/2016 (fl. 03) e o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 161/2016 (fls. 05/19), comprovando a existência do crime. Referido laudo técnico também sustenta de forma incontroversa a autoria do delito em direção ao réu XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pois concluiu haver coincidência entre as impressões digitais coletadas no local do crime, inclusive no azulejo da parede do Box central do banheiro masculino, e as impressões digitais dos dedos médio direito e anular direito do acusado. [...]

Embora não tenha sido produzida prova jurisdicionalizada, a acusação sustenta-se em laudo técnico inquestionável, no qual restou demonstrado ter sido o XXXXXX o autor do furto em questão, inexistindo, desse modo qualquer nulidade, razão pela qual reputo suficiente tal prova, portanto, à prolação de um édito condenatório. [...]

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia para CONDENAR XXXXXXXX** nas penas cominadas ao crime descrito no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal.

Verifica-se, então, na sentença acima transcrita que a autoria delitiva foi consubstanciada no laudo papiloscópico e juntamente com outros elementos possibilitaram a condenação do indivíduo identificado por restar comprovada a presença de suas impressões digitais na cena do crime. Esse impacto dos laudos de perícia papiloscópica tanto nas sentenças ou nas decisões de prisões preventivas mencionadas estão de acordo com os estudos de Nir e Griffiths (2016) onde demonstraram que a quantidade de evidências físicas reunidas interfere intensa e positivamente nas condenações, nesse caso, na formação da convicção dos juízes.

4. Considerações Finais

No que se refere a influência dos laudos de perícia papiloscópica, conclui-se que tais documentos técnicos presentes nos processos judiciais analisados impactaram as manifestações tanto do Ministério Público quanto dos Magistrados envolvidos.

Os indivíduos apontados pelos laudos papiloscópicos foram aceitos como autores dos crimes investigados em razão da fidedignidade do laudo, na concepção dos operadores do direito citados. O resultado desse impacto foram manifestações favoráveis à prisão pelos Procuradores da República assim como o oferecimento de denúncia.

Os Juízes por vez, acatando, em regra, a manifestação do Ministério Público, decretando a prisão preventiva ou ainda condenando o indivíduo identificado. Isso deixa claro que a ciência, de fato pode servir à Justiça, como prova judicial, formalmente válida, em busca de um processo mais fidedigno e justo.

Já em relação aos locais de crime periciados pelos Papiloscopistas Policiais Federais em quatro anos (2013 a 2016), conclui-se que somente 9 obtiveram positividade (match) com o banco de dados do Sistema Automatizado de Impressões Digitais disponível para confronto. Trata-se de um fato extremamente preocupante pois está se desperdiçando ferramentas forenses importantes para auxílio na solução de crimes e conseqüente regular e justo processo penal.

A quantidade de locais de crime periciados em que **não são encontrados** vestígios físicos do tipo impressões digitais é extremamente alto, merecendo uma pesquisa pormenorizada das causas desse fenômeno, diante do prejuízo que poderá causar a inexistência de provas dessa natureza.

Dos fragmentos de impressões revelados nos locais de crimes poucos são positivados no sistema (hit ou match), ou seja, poucos são correlacionados com as impressões digitais contidas no sistema. Isso devido à pouca alimentação do banco de dados que ainda não possui um banco nacional com todas as impressões digitais da população cadastrado.

Assim, resta clara a influência dos laudos de perícia papiloscópica no processo criminal, na medida em que a informação da indicação da presença de uma pessoa no local de crime (autoria), juntamente com outros elementos de prova, repercutem fortemente nos posicionamentos do Ministério Público assim como nas decisões do Judiciário. Com isso, conclui-se que a perícia criminal, como instrumento de produção de provas deve ser fomentada e aprimorada no país, com políticas públicas voltadas especificamente para isso, sobretudo em um Estado Democrático de Direito em que os direitos fundamentais no réu deve

ser assegurado num processo criminal e o Estado no seu mister de realizar a justiça valer-se de todos os meios legais possíveis.

Referências

Adebsi, S. (2009). *Fingerprint studies — the recent challenges and advancements: a literary view*, Internet J. Biol. Anthropol.

Anderson, D. R., Sweeney, D. J., & Williams, T. A. (2007). *Estatística aplicada à administração e economia*. 2. ed. São Paulo: Editorial e Artes Gráficas Ltda.

Baracat, C. de C. (2009). *A padronização de procedimentos em local de crime e de sinistro — sua importância e normatização*. Acesso em 22 abril, 2018, de <http://www.seguranca.mt.gov.br/politec/3c>.

Brasil. Decreto nº 14.078, de 25 de fevereiro de 1920. Dá novo regulamento ao Gabinete de Identificação e Estatística da Polícia do Distrito Federal. Rio de Janeiro, Recuperado em 01 junho, 2017, de <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14078-25-fevereiro-1920-507234-norma-pe.html>.

Brasil. Decretol-Lei Nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940. Dispõe sobre Código Penal. Recuperado em 13 março, 2017, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Brasil. Decretol-Lei Nº 3.689 de 3 de Outubro de 1941. Dispõe sobre Código de Processo Penal. Recuperado em 23 janeiro de 2018, de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>

Brasil. Instrução Normativa nº 144/2018. Polícia Federal. Brasil

Bussab, W. O., & Morettin, P. A. (2013). *Estatística Básica*. 7. ed. São Paulo: Saraiva.

Carvalho, L.A.M.N., & Almeida, S. S. (2019). *The influence of forensic evidence in judicial decisions: a literature review*, *International Journal of Development Research*, 09, (03),

26454-26457. Retrieved from <http://www.journalijdr.com/influence-forensic-evidence-judicial-decisions-literature-review>.

Chizzoti, A. (2006). *Pesquisa qualitativa em ciências humanas e Sociais*. Petrópolis, RJ: Vozes.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília. Recuperado em 10 abril de 2017, de <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/DOU/1988/10/05>

Costa, C. A. V. (2016). “*Novo Cangaço*” no Pará: *A Regionalização dos Assaltos e seus Fatores de Incidência*. Belém. Dissertação (Mestrado) Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Segurança Pública, Universidade Federal do Pará, Belém. Recuperado em 20 janeiro, 2019, de <http://ppgsp.propesp.ufpa.br/ARQUIVOS/dissertacoes/2014/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Carlos%20Andr%C3%A9%20Viana%20da%20Costa%20-%20%20final.pdf>

Forster, J. P., & Kulczynski, D. K. (2015). *O direito à adequada valoração da prova pericial: exame dos pressupostos jurídicos e epistemológicos para a atualização e manutenção do princípio iudex peritus peritorum*. Porto Alegre. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Recuperado em 08 de abril, 2017, de <http://hdl.handle.net/10183/135504>.

Gardner, T., & Anderson, T. (2009). *Criminal Evidence: Principles and Cases*. 7th ed. Cengage Learning, Belmont, CA.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2017). *Atlas da violência Crimes Violentos Contra o Patrimônio (Registros Policiais)*. Recuperado em 08 janeiro de 2019, de <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/link/8/crimes-violentos-contr-o-patrimonio-registros-policiais>.

Lopes Jr., A. (2018). *Direito processual penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

Manzano, L. F. de M. (2011). *Prova pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro*. São Paulo: Atlas.

Nir, E., & Griffiths, E. (2016). *Sentencing on the Evidence*. Criminal Justice Policy, Review Vol 29, Issue 4, pp. 365 – 390, First Published March 2. Recuperado em 13 março, 2017, de <https://doi.org/10.1177/0887403416635248>

Pacelli, Eugênio. (2017). Curso de processo penal. 21. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas.

Rabello, E. (1996). *Curso de Criminalística: sugestão de programa para as faculdades de direito*. Porto Alegre: Sagra; D. C. Luzzato.

Severino, A. J. (2016). *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Cortez.

Silva, F. J. O. (2017). *A perícia papiloscópica como alternativa para o ensino de princípios químicos em Roraima*. Dissertação (Mestrado) Programa de Pesquisa e Pós-Graduação em Ensino de Ciências, Universidade Estadual de Roraima, Boa Vista. Recuperado em 24 junho, 2017, de <http://uerr.edu.br/ppgec/wp-content/uploads/2015/08/disserta%c3%87%c3%83o-pronta-pdf.pdf>.

Tocchetto, D., & Espindula, A. (2016). *Criminalística: procedimentos e metodologias*. 3. ed. Campinas, SP: Millenium.

Velho, J. A., Geiser, G. C., & Espíndula, A. (2013). *Ciências Forenses. Uma Introdução às principais áreas da Criminalística Moderna*. 2. Ed. Campinas, SP: Millennium.

Porcentagem de contribuição de cada autor no manuscrito

Luiz Augusto Mota Nunes de Carvalho – 60%

Silvia dos Santos Almeida – 40%